

A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (PNAES) E O DEBATE SOBRE SUA CONSOLIDAÇÃO JURÍDICA

*THE NATIONAL STUDENT ASSISTANCE POLICY (PNAES) AND THE DEBATE ON ITS
LEGAL CONSOLIDATION*

DOI: 10.24933/rep.v8i1.442
v. 8 n. 1 (2024)

PIZZA, Samira Nathalia¹; SIQUELLI, Sônia Aparecida²;

¹Doutoranda em Educação pela Universidade São Francisco. Assistente Social no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. ²Doutora em Educação pela Universidade Federal de São Carlos, com Pós-Doutorado em Educação pela Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas. Professora da Universidade São Francisco.
samiranathalia@gmail.com

RESUMO. Este artigo tem como objeto a análise, na perspectiva legal e política, sobre a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), publicada em 3 de julho de 2024, com objetivo de mapear e sistematizar o histórico legal relacionado ao programa, oferecendo um panorama abrangente sobre o seu desenvolvimento jurídico. Foi realizada uma pesquisa documental, em leis e decretos, destacando a importância desse processo para a garantia de direitos e para a democratização do acesso à educação. Os resultados mostraram que o debate sobre a continuidade e o aprimoramento das políticas de assistência estudantil no Brasil fortalece seu papel na promoção da igualdade de oportunidades para os jovens da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica em nível médio e técnico das instituições federais brasileiras.

Palavras-chave: Assistência Estudantil; Ensino Superior; Lei nº 14.914/2024.

ABSTRACT. This article aims to analyze, from a legal and political perspective, the National Student Assistance Policy (PNAES), published on July 3, 2024, with the aim of mapping and systematizing the legal history related to the program, offering a comprehensive overview of its legal development. A documentary research was carried out, in laws and decrees, highlighting the importance of this process for guaranteeing rights and democratizing access to education. The results showed that the debate on the continuity and improvement of student assistance policies in Brazil strengthens their role in promoting equal opportunities for young people in higher education and professional, scientific and technological education at secondary and technical levels in Brazilian federal institutions.

Keywords: Student Assistance; Higher Education; Law nº 14.914/2024.

INTRODUÇÃO

O Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) tem sido indispensável para a garantia da permanência e do sucesso acadêmico de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica nas instituições federais de ensino técnico e superior do Brasil. Criado em 2007 pelo Ministério da Educação, o PNAES visa garantir que alunos de baixa renda possam superar as barreiras econômicas e sociais que dificultam a conclusão de seus cursos, oferecendo apoio nas áreas de transporte, alimentação, moradia, creche, saúde, inclusão digital, esporte e cultura.

O direito à educação no Brasil remonta ao Período Imperial (1822-1889), e desde então, tem passado por avanços e retrocessos. Cury (2002) acredita que no mundo não deve haver país que não garanta o acesso de seus cidadãos à educação básica em suas legislações. A importância da educação escolar como um direito fundamental é o que sustenta a cidadania, garantindo a participação plena dos indivíduos na sociedade, o que também é essencial para a inclusão social e a igualdade de oportunidades. Dessa forma, a legislação educacional é uma ferramenta primordial para promover a democratização da educação e para a formação de sociedades mais equitativas.

A existência de um direito implica na presença de um sistema normativo, o qual não se restringe apenas ao reconhecimento formal de um direito vigente ou histórico, mas também ao reconhecimento de normas que orientam as ações. Além disso, o conceito de direito está sempre associado à ideia de obrigação. (BOBBIO apud CURY, 2002)

A realização das expectativas e o cumprimento do sentido da lei frequentemente enfrentam desafios devido às desigualdades sociais e à capacidade administrativa dos governos em expandir a oferta educacional. Cury (2002) defende que a lei, apesar de suas limitações, é um instrumento valioso na luta pela democratização da educação, sugerindo que os educadores e a sociedade em geral devem continuar a utilizar esse mecanismo para criar condições que promovam a igualdade e reduzam as injustiças, contribuindo assim para a formação de gerações futuras mais justas e socialmente integradas.

A institucionalização de um direito na legislação de um país não ocorre de forma abrupta e, sua importância, não deve ser encarada como um simples mecanismo ou instrumento automático para a concretização dos direitos sociais, mas uma evolução em conjunto com o desenvolvimento da cidadania, refletindo uma dimensão de luta por mais democracia e justiça.

Cury (2007) refere-se às análises de Bobbio (1986, 1987) e Marshall (1967) para demonstrar que a educação, como direito e dever estatal, é uma forma de conciliar liberdade e obediência e assegurar condições para o desenvolvimento racional e a participação cidadã. A história da educação escolar, desde suas primeiras reformas no século XIX até os debates contemporâneos sobre a igualdade e a diferença, mostra sua importância contínua para a cidadania e o desenvolvimento social.

METODOLOGIA

Conduziu-se um estudo histórico e legal, metodologicamente construído o estado do conhecimento desde a criação na década de 30 no governo Getúlio Vargas até a promulgação da Lei 14.914/2024, que institui a Política Nacional de Assistência Estudantil, passando pelo direito à educação previsto na Constituição Federal de 1988.

O estado do conhecimento, é conceituado por Morosini (2015) como um levantamento crítico da produção científica em uma área específica, durante um determinado período, envolvendo a identificação, registro, categorização, reflexão e síntese dessa produção. Esse processo inclui a análise de periódicos, teses, dissertações e livros, buscando compreender como o conhecimento é construído, influenciado e disseminado.

Dessa forma, foi realizado um estudo bibliográfico e consultas nos sites oficiais do Governo Federal para verificar o histórico legal do país, buscando informações para traçarmos o histórico da construção da política de assistência estudantil no Brasil. As ações de assistência estudantil, assim como a educação enquanto direito, têm uma longa trajetória no Brasil, tendo raízes próximo dos anos 1930, com a implementação das primeiras ações voltadas à alimentação e moradia universitária. Costa (2010), indica que a primeira iniciativa oficial de apoio governamental a estudantes universitários aconteceu em 1928, com a manutenção da

Casa do Estudante Brasileiro, em Paris (França), destinada a auxiliar os estudantes brasileiros em dificuldades financeiras na capital francesa.

Logo após, no início dos anos 1930, segundo Kowalski (2012), houve a abertura da Casa do Estudante do Brasil no Rio de Janeiro, uma casa grande, de três andares, que possuía um restaurante onde era oferecida alimentação para estudantes carentes. O presidente Getúlio Vargas contribuiu financeiramente, com boas doações, para a manutenção dessa casa e de seus alunos. Neste governo, as políticas sociais apresentaram avanços na legislação brasileira, incorporando a educação como direito público, através de reformas e regulamentações do ensino.

A partir de 1931, com a Reforma Francisco Campos, uma série de decretos relevantes para a educação do país foram publicados. Entre eles, apontamos o Decreto nº 19.850/1931 que instituiu o Conselho Nacional de Educação e, o Decreto nº 19.851/1931, que dispõe sobre a organização do ensino superior brasileiro, como instrumentos que consolidaram a reforma do ensino superior e definiram um modelo universitário no país.

Este Decreto foi o primeiro instrumento regulamentar que propôs medidas de assistência aos estudantes universitários, como a assistência médica e hospitalar, incluindo bolsas de estudo para alunos de baixa renda. Como parte das políticas educacionais de Vargas, a assistência estudantil foi formalmente integrada à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, que previa em seu texto no § 2º de seu artigo 157 o apoio aos estudantes necessitados por meio de “fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas”.

Nos anos 1940, Kowalski (2012, p. 88), afirma que foi uma “década importante na consolidação da assistência estudantil no Brasil, pois passou a ser garantida na legislação com um caráter de obrigatoriedade para todos os níveis de ensino”.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, incorporou em seu texto o Artigo nº 172, que obrigava cada sistema de ensino a ter “serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar”.

No início dos anos 1960, a União Nacional dos Estudantes (UNE) promoveu debates importantes sobre a reforma universitária, as quais culminaram na Declaração da Bahia, com a finalidade de defender uma universidade mais acessível. Durante a ditadura militar, a assistência estudantil continuou sendo abordada, mas o governo utilizou as reformas educacionais para controlar e limitar a autonomia universitária, ao mesmo tempo em que ampliava vagas no ensino superior, especialmente na rede privada. (Kowalski, 2012)

As Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1961 (Lei nº 4.024/1961), atribuiu ao Conselho Federal de Educação a competência de “estimular a assistência social escolar” e, em seu artigo nº 90, prevê a incumbência dos “sistemas de ensino, técnica e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos”. Em seu artigo nº 91 indica que a assistência social escolar será prestada sob a orientação dos diretores das escolas, por meio de serviços que abordem o atendimento de casos individuais, a aplicação de técnicas em grupo e a organização social da comunidade.

Nas décadas de 1950 a 1970, a expansão da educação superior, com o estabelecimento de universidades federais em cada estado, bem como instituições estaduais, municipais e particulares, expandiu o acesso à educação superior, especialmente para as classes mais baixas, gerando uma demanda crescente por políticas de assistência para esses estudantes.

A promulgação da Constituição de 1967, reforçou os direitos à igualdade de oportunidades na assistência estudantil e na educação. É nesse período que surge, vinculado ao MEC, o Departamento de Assistência ao Estudante (DAE), o qual desenvolvia programas de

bolsas de trabalho e estudo, além de oferecer assistência médico-odontológica, moradia e alimentação. Entretanto, essas ações ficaram fragmentadas com a extinção do DAE nos anos 1980, e as iniciativas assistenciais passaram a ser desenvolvidas de forma dispersa pelas instituições de ensino, segundo Vasconcelos (2010).

O III Encontro Nacional de Pró-Reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis, realizado de 21 a 23 de outubro de 1987, em Manaus/AM, resultou na fundação do Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis (FONAPRACE), tendo por finalidade contribuir para a integração das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), promovendo o constante aperfeiçoamento e desenvolvimento da Educação Superior no Brasil. (FONAPRACE, 2003)

A Constituição Federal de 1988 passou a compreender a educação como direito fundamental, de natureza social, em seu artigo 6º. A educação impôs ao Estado, ao ser considerada um direito fundamental de caráter social, a obrigação de fornecê-la de maneira igualitária a todos, cabendo a ele implementar políticas públicas que garantam o acesso à educação por meio de uma oferta ampla e inclusiva, bem como assegurar a permanência e a conclusão dos estudos através de políticas adequadas. Desta forma, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, “o Brasil trilhou caminho significativo em vias de concretizar o direito à educação superior de maneira mais ampla”. (CROSARA e SILVA, 2018, p. 310)

Contudo, segundo Kowalski (2012), a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) de 1996 representou um retrocesso ao desvincular o Estado do financiamento da assistência estudantil. Nos anos seguintes, a Declaração Mundial sobre Educação Superior da UNESCO, em 1998, destacou a importância dos programas assistenciais, com o objetivo de atender grupos menos favorecidos e promover a inclusão no ensino superior.

No período do segundo mandato do Presidente Luís Inácio Lula da Silva (2007-2010), em um contexto de expansão e democratização do ingresso no ensino superior, através da Portaria Normativa nº 39 do MEC de 12 de dezembro de 2007, o PNAES foi instituído, sendo depois reforçado por meio do Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010.

O Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI) de 2007 e a Lei nº 12.711/2012, conhecida como “Lei de Cotas”, contribuíram para a necessidade de fortalecimento da Política de Assistência Estudantil, na medida em que trouxeram novas configurações nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), com o ingresso de estudantes oriundos da rede pública de ensino básico e de estratos sociais de baixa renda, com maior participação de negros e minorias étnicas em seu corpo discente.

A Lei de Cotas foi implementada com o objetivo de promover um acesso mais equitativo às instituições federais de ensino no Brasil, beneficiando estudantes de escolas públicas, com recorte de renda e cor/raça, e posteriormente incluindo estudantes com deficiências. A lei previa uma avaliação de seus impactos após dez anos de sua vigência, no entanto, no último ano do governo de Jair Bolsonaro, em 2022, a análise dos dez anos da política de reserva de vagas não foi realizada, sendo avaliada apenas em 2023, já no primeiro ano do terceiro mandato do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, tendo tido alterações em seu texto legal.

Para embasar a discussão sobre a Lei de Cotas, foi utilizado o estudo publicado por Carreira e Heringer no livro “10 Anos da Lei de Cotas” de 2022. Nesta obra, as autoras contextualizam a importância da lei em um país historicamente racista e ressaltam como as universidades federais, tradicionalmente elitistas, têm contribuído para ampliar o acesso à educação superior a grupos marginalizados, especialmente a partir dos anos 2000.

Carreira e Heringer (2022) apontaram os desafios enfrentados para a aprovação da lei, incluindo debates políticos e jurídicos, manifestações de movimentos sociais e o papel da Conferência de Durban em 2001, afirmam que as políticas de cotas desempenharam um papel

fundamental na democratização do ensino superior, trazendo mudanças significativas não apenas para os estudantes beneficiados, mas para as universidades como um todo. Como consequência, as instituições de ensino superior se beneficiam da inclusão de novos temas, conhecimentos e valores, contribuindo para uma maior aderência à realidade diversa e desigual do Brasil e desafiando a herança colonial que ainda permeia essas instituições.

Também é apontado por Carreira e Heringer (2022) que a institucionalização dessas políticas nas universidades federais ainda é limitada, pois muitas vezes são tratadas como responsabilidade de órgãos específicos, como a assistência estudantil ou a promoção da igualdade étnico-racial, ao invés de serem reconhecidas como políticas estruturais e transversais. Além disso, embora as cotas raciais tenham sido essenciais para o acesso de estudantes negros e indígenas, persistem desigualdades raciais, especialmente na distribuição de diplomas. É destacado que, apesar da expansão do acesso ao ensino superior, há lacunas significativas nos programas de permanência e acompanhamento dos estudantes cotistas, sendo que a carência de informações sistematizadas sobre o perfil, o desempenho e as dificuldades desses estudantes dificultaram o planejamento e a implementação de políticas efetivas

Outro ponto crítico apontado na referida obra foi a escassez de recursos para programas de assistência estudantil, agravada pela Emenda Constitucional 95/2016, que distribuiu o Teto de Gastos e limitou os recursos destinados às políticas sociais, incluindo a educação, sendo sugerido pelas autoras que a participação da iniciativa privada em programas de permanência estudantil deve ser regulamentada e que os recursos privados sejam canalizados para fundos públicos geridos pelas universidades.

Carreira e Heringer (2022) finalizam a discussão com um conjunto de 25 recomendações para fortalecer e ampliar as ações afirmativas e políticas de permanência nas universidades, incluindo a ampliação das cotas raciais, a criação de programas de saúde mental, o fortalecimento do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), e uma necessidade urgente de reverter o Teto de Gastos, visando a consolidação das conquistas obtidas com a Lei de Cotas e a garantia de que a democratização do ensino superior continue avançando.

Diante o cenário exposto, a Política de Assistência Estudantil foi vista como um elemento essencial para a continuidade e sucesso da Lei 12.711/2012, na medida em que atua na permanência dos estudantes, o que foi apontado como crucial para que os estudantes que acessam a universidade por meio das reservas de vagas possam prosseguir com seus estudos e obter êxito. Teixeira et al. (2019) identifica como causa principal de evasão no ensino superior as condições socioeconômicas enfrentadas pelos alunos, assim como Silva Filho et al. (2007) também faz essa correlação. Dentre outros tantos estudos da área, que apontam as dificuldades socioeconômicas dos estudantes como fator principal da desistência e abandono de curso. Para minimizar esses problemas, é fundamental a implementação de políticas de assistência que promovam a permanência dos estudantes no sistema educacional.

Tramitou na câmara dos deputados desde 2011, um ano após a publicação do Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010, um projeto de lei protocolado pela então Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. Trata-se do Projeto de Lei nº 1.434/2011, que visava instituir o Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior (FUNAES), com a missão de apoiar estudantes de baixa renda e garantir a continuidade de seus estudos. Entre os objetivos delineados, destacam-se o apoio à moradia estudantil, a concessão de bolsas de manutenção, a assistência à saúde, e o auxílio à aquisição de material didático e inclusão digital. Além disso, o projeto incluía um dispositivo específico para garantir que uma moradia estudantil respeitasse as tradições culturais dos estudantes autodeclarados indígenas.

O FUNAES seria financiado por recursos do Orçamento da União, doações de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, e outras receitas. O gestor do Fundo, nomeado pelo

Presidente da República, teria a responsabilidade de coordenar as políticas, definir critérios de beneficiários, selecionar programas e ações, acompanhar a execução e promover a transparência sobre a alocação de recursos.

A justificativa da proposta ressalta a importância de não apenas ampliar o acesso ao ensino superior, mas também de garantir a permanência dos estudantes oriundos das camadas mais pobres da população. A então deputada enfatizou que a falta de recursos não deveria ser um fator determinante para o abandono dos estudos, propondo, assim, a criação de um fundo para enfrentar as carências econômicas mais prementes dos estudantes, como moradia, alimentação, e assistência à saúde.

Em 2018, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende fez um requisito para a desapensação do Projeto de Lei nº 1.434/2011 dos demais projetos que estavam, por estar focado na institucionalização do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), fosse apreciado de forma autônoma. A justificativa para essa desapensação foi a necessidade de dar estabilidade ao PNAES, que já estava em operação, mas ainda carecia de regulamentação legal, sem que isso fosse confundido com a reforma geral da educação superior.

O requisito destacou que a importância socioeducacional do PNAES e a diversidade de apoio político às proposições relacionadas evidenciaram a relevância do projeto, e que sua tramitação separada permitiria um avanço mais eficaz e focado na garantia dos direitos dos estudantes economicamente desfavorecidos, sem que a discussão fosse diluída em reformas mais amplas da educação superior.

Entretanto, entre pedidos de desapensação e apensações, em 2023, encontravam-se apensados ao Projeto de Lei nº 1.434/2011 vinte e quatro projetos de lei. Sob relatoria da Deputada Alice Portugal, todos os projetos de lei foram elencados e um texto substitutivo foi elaborado para apreciação do Plenário. Os projetos de lei que foram apensados ao longo dos anos de tramitação do mesmo na câmara foram os que seguem:

Tabela 1 – Projetos de Lei apensados em 2023 ao Projeto de Lei nº 1.434, de 2011

Projeto de Lei - Ano Propositor (a)	Descrição
Projeto de Lei nº 2.860, de 2011 Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Acrescenta o art. 77-A à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996) prevendo a obrigatoriedade da União desenvolver programas de assistência aos estudantes do ensino superior, incluindo material didático e transporte, priorizando quem estudou em escolas públicas ou foram bolsistas integrais em escolas privadas, e pertencem a famílias de baixa renda.
Projeto de Lei nº 1.270, de 2015 Deputado Orlando Silva	Institui o Programa Nacional de Assistência Estudantil, com a finalidade de ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal. Inclui moradia, transporte, alimentação, saúde, inclusão digital, entre outros.
Projeto de Lei nº 3.474, de 2015 Deputado Reginaldo Lopes	Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil, destinada a garantir o acesso, permanência e conclusão de estudantes em cursos presenciais e a distância nas instituições federais de ensino superior, ampliando o benefício também para cursos técnicos de nível médio.
Projeto de Lei nº 6.086, de 2016 Deputado André Amaral	Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil voltada para estudantes de graduação em instituições federais, com prioridade para egressos da rede pública e aqueles com renda familiar per capita de até 1,5 salário mínimo.
Projeto de Lei nº 6.164, de 2016 Deputado Danilo Cabral	Estabelece inovações na Política Nacional de Assistência Estudantil para estudantes de graduação em instituições federais, reforçando o apoio para a permanência desses alunos.

Projeto de Lei - Ano Propositor (a)	Descrição
Projeto de Lei nº 8.739, de 2017 Deputada Jandira Feghali	Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil, vinculada ao Plano Nacional de Educação, com prioridade para estudantes de baixa renda e egressos da rede pública.
Projeto de Lei nº 9.612, de 2018 Deputado Luiz Couto	Regulamenta o Programa Nacional de Assistência Estudantil, priorizando estudantes de baixa renda e egressos da rede pública.
Projeto de Lei nº 10.612, de 2018 Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Altera a Lei nº 12.711, de 2012, para conceder auxílio financeiro a estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com foco em indígenas e quilombolas.
Projeto de Lei nº 258, de 2020 Deputado Rubens Otoni	Institui o Programa Nacional de Assistência Estudantil em forma de lei, oficializando a norma regulamentar que rege o programa.
Projeto de Lei nº 813, de 2020 Deputada Professora Rosa Neide e outros	Dispõe sobre a continuidade das ações de assistência estudantil do Programa Nacional de Assistência Estudantil em casos de pandemias ou outras situações emergenciais, mesmo quando as atividades acadêmicas forem suspensas.
Projeto de Lei nº 901, de 2020 Deputado Rubens Otoni e outros.	Garante a manutenção das ações de assistência estudantil durante períodos de suspensão de aulas devido a medidas sanitárias.
Projeto de Lei nº 1.375, de 2020 Deputadas Erika Kokay e Joenia Wapichana.	Institui o Programa Bolsa Permanência para estudantes de graduação em instituições federais, com foco em estudantes de baixa renda, indígenas e quilombolas.
Projeto de Lei nº 4.567, de 2020 Deputado Danilo Cabral.	Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil e estabelece normas para seu funcionamento.
Projeto de Lei nº 5.290, de 2020 Deputado Rubens Pereira Jr.	Adiciona o art. 11-A à Lei nº 11.180, de 2005, para dispor sobre auxílio-alimentação a beneficiários de bolsa social integral em instituições de ensino superior.
Projeto de Lei nº 1.785, de 2021 Deputada Tabata Amaral	Insere dispositivo na Lei nº 5.537, de 1968, para determinar a fixação e reajuste anual da bolsa de permanência em valor não inferior ao da bolsa de iniciação científica, corrigido pelo IPCA.
Projeto de Lei nº 2.365, de 2021 Deputado Eduardo Costa	Institui o Programa de Renda Mínima para Estudantes da Educação Superior (Premie), beneficiando estudantes de baixa renda em instituições públicas e privadas, com bolsas de até 1,5 salário mínimo.
Projeto de Lei nº 4.237, de 2021 Deputado Hugo Motta	Fixa em R\$1 mil o valor da bolsa de permanência para estudantes indígenas e quilombolas, reajustada anualmente, e estipula que o valor para outros estudantes de baixa renda não deve ser inferior a 80% desse valor.

Projeto de Lei - Ano Propositor (a)	Descrição
Projeto de Lei nº 4.266, de 2021 Deputado Alexandre Frota	Institui o Programa Bolsa Auxílio Permanência para estudantes de Medicina em tempo integral em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com critérios específicos de concessão.
Projeto de Lei nº 1.260, de 2022 Deputado Hélio Leite	Cria o Programa Nacional de Bolsa Permanência para estudantes de graduação em instituições federais, com foco em estudantes de baixa renda, indígenas e quilombolas.
Projeto de Lei nº 2.373, de 2022 Deputado José Guimarães	Altera a Lei nº 11.180, de 2005, para autorizar a concessão de bolsa-alimentação a estudantes de ensino superior inscritos no CadÚnico, sem acumulação com outras bolsas.
Projeto de Lei nº 2.664, de 2022 Deputado José Guimarães	Inserir dispositivo na Lei nº 12.711, de 2012 (Lei de Cotas), para conceder auxílio financeiro para a permanência de estudantes de baixa renda.
Projeto de Lei nº 267, de 2023 Deputado Amom Mandel	Fixar em um salário mínimo o valor da bolsa permanência concedida a estudantes em situação de vulnerabilidade social, indígenas e quilombolas.
Projeto de Lei nº 2.756, de 2023 Deputado Jonas Donizete	Dispor sobre a concessão de bolsa permanência a estudantes matriculados em cursos de graduação das instituições federais de educação superior com critérios para concessão e valor não inferior a um salário mínimo.
Projeto de Lei nº 3.765, de 2023 Deputada Adriana Ventura	Instituir o Programa Nacional de Apoio à Permanência Estudantil – PNAPE, e autorizar a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas das doações feitas a organizações da sociedade civil certificadas como Institutos de Pesquisa Universitária, encarregadas de alocar bolsas de estudo para estudantes carentes em instituições públicas de educação superior e, no caso das privadas, para aqueles já bolsistas do Prouni.
Projeto de Lei nº 4.474, de 2023 Deputado Amom Mandel	Fixar o valor da bolsa permanência destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior e estabelecer um índice para sua correção monetária.

Fonte: de autoria das autoras, baseada em / <https://www.congressonacional.leg.br/>

Os projetos de lei apresentados na tabela empregam uma variedade de termos, como renda mínima ao estudante, bolsa ou auxílio permanência, apoio à permanência estudantil, assistência estudantil e modalidades de auxílio, incluindo alimentação, moradia, transporte, saúde e inclusão digital. Apesar das diferentes nomenclaturas, todos compartilham o objetivo comum de reduzir as barreiras econômicas que dificultam a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, incluindo indígenas, quilombolas e outros grupos marginalizados, nas universidades e instituições de ensino superior, com foco central na assistência estudantil.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A relatoria da Deputada Alice Portugal sobre o Projeto de Lei nº 1.434, de 2011, e seus apensados, destacou a importância do PNAES como uma das principais políticas públicas executadas para a permanência de alunos no ensino superior público federal e reforçou que, embora o acesso ao ensino superior tenha sido ampliado por normas como a Lei de Cotas, a

democratização do ensino superior depende, também, de programas como o PNAES, que possam garantir a permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

O Projeto de Lei enfatizou a necessidade de elevar o PNAES e o Programa Bolsa Permanência (PBP) ao status de lei, conferindo-lhes maior segurança jurídica, pois, naquele momento, o PNAES era apenas regulamentado pelo Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010, e o PBP, havia sido instituído pela Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013, e, destinava-se especialmente a estudantes indígenas e quilombolas

A relatora, contudo, não acatou a proposta original do PL nº 1.434/2011 de criar um Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior, devido à vedação constitucional de criação de fundos públicos quando os objetivos podem ser alcançados por meio de vinculação de receitas orçamentárias ou execução direta por órgão ou entidade pública. Também, foi rejeitada a proposta de incentivo fiscal para doações ao PNAES e PBP, apresentada no PL nº 3.765/2023, por questões de adequação orçamentária e financeira.

O relatório propôs, um substitutivo, a consolidação das normas que regem o PNAES e o PBP em um ordenamento mais sistemático, desdobrando a política nacional de assistência estudantil em programas específicos com objetivos mais claros. O substitutivo acolheu sugestões da Secretaria da Educação Superior (SESu) e manteve o financiamento dos programas por meio de repasses orçamentários da União, sem a criação de novas despesas ou estruturas administrativas onerosas.

No âmbito financeiro e orçamentário, a relatora destacou que os projetos analisados não acarretariam aumento imediato de despesas públicas, exceto aqueles que sugerem a ampliação do escopo dos programas, os quais seriam incompatíveis e inadequados, conforme normas orçamentárias e financeiras. No entanto, o substitutivo proposto ajusta o PL nº 1.434/2011 para garantir sua compatibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à constitucionalidade, o relatório apontou que a matéria se insere nas atribuições da União em estabelecer diretrizes e bases da educação nacional e garantir o acesso ao ensino superior, integrando a responsabilidade da União no financiamento das instituições de ensino público federal. A relatora concluiu pela aprovação do PL nº 1.434/2011 e seus apensados, com o substitutivo apresentado, que sanou as inconstitucionalidades e adequou a proposta às normas financeiras e orçamentárias vigentes.

Uma Emenda nº1 foi apresentada pela Deputada Dandara na Comissão de Educação, propondo incluir como beneficiários os estudantes inseridos pelo programa especial de acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e de pessoas com deficiência, estabelecido pela Lei nº 12.711, de 2012, que foi acrescentado à proposta.

Sob a relatoria de Alice Portugal, em 16 de agosto de 2023, foi aprovado requerimento de urgência para a votação da matéria e apreciação em Plenário, sendo efetivamente aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 31 de agosto de 2023. Este projeto de lei criava a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), destinada a garantir as condições de permanência dos estudantes em cursos de educação superior e de educação profissional científica e tecnológica pública federal. Após aprovação, a proposta foi enviada e tramitou no Senado Federal como: Projeto de Lei nº 5395, de 2003, que institui a Política Nacional de Assistência Estudantil.

Em 9 de novembro de 2023, o Projeto de Lei nº 5395/2023 foi autuado e publicado no Diário do Senado Federal, sendo posteriormente encaminhado à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Assuntos Econômicos. Ambas as comissões emitiram pareceres favoráveis ao projeto: o Parecer nº 31, de 2024, da Comissão de Assuntos Econômicos, relatado pelo Senador Alan Rick, e o Parecer nº 52, de 2024, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senador Flávio Arns, que também recomendou a rejeição da Emenda nº 1. Vale

ressaltar que a Comissão de Educação e Cultura realizou audiência pública para debater as políticas de assistência estudantil. Sem emendas apresentadas, o projeto seguiu para discussão no Senado Federal, em sessão realizada em 11 de junho de 2024, que contou com a presença de entidades estudantis no Plenário do Senado Federal.

O senador Alan Rick iniciou a sessão para discutir o Projeto de Lei nº 5395/2023 (nº 1.434/2011 na Câmara dos Deputados), apresentado pela deputada Professora Dorinha Seabra, que atualmente exerce o mandato de senadora, destacando a relevância do PNAES para democratizar o acesso à educação, reduzir a evasão escolar e garantir que mais estudantes concluam seus estudos, sem criar novas despesas para a União, visto que o projeto dá segurança jurídica a programas já existentes, como o Programa de Assistência Estudantil e o Programa de Bolsa Permanência.

Diversos senadores manifestaram apoio ao projeto, enfatizando sua importância para a permanência de estudantes no ensino superior e técnico. O senador Flávio Arns reforçou a importância do projeto para evitar a evasão escolar, lembrando que muitos estudantes abandonam seus cursos por falta de condições financeiras para se manterem na instituição de ensino. O senador Rodrigo Cunha abordou as dificuldades enfrentadas pelos estudantes para permanecerem no ensino superior, destacando a necessidade de apoio para transporte e alimentação, especialmente em áreas rurais e também elogiou a inclusão da saúde mental como uma prioridade no projeto. A Senadora Janaína Farias destacou o papel do projeto em garantir a permanência dos estudantes nas universidades e institutos federais, ressaltando a importância de projetos que assegurem a alimentação e a moradia dos estudantes. Outros senadores, como Teresa Leitão, Chico Rodrigues e Zenaide Maia, também se pronunciaram, destacando o impacto positivo que o projeto terá na vida dos estudantes, especialmente os de baixa renda. A autora do projeto, Senadora Professora Dorinha, agradeceu o apoio dos colegas e reforçou a importância da política pública para assegurar o sucesso e a permanência dos estudantes na educação superior.

Dessa forma, a discussão foi marcada por um consenso quanto à necessidade de fortalecer a assistência estudantil no Brasil, garantindo que mais jovens tenham a oportunidade de concluir seus estudos e contribuir para o desenvolvimento do país, sendo aprovado o projeto é encaminhado à sanção.

O Presidente Lula aprova com vetos o Projeto de Lei nº 5.395, de 2023 (Projeto de Lei nº 1.434, de 2011, na Câmara dos Deputados), instituindo a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), através da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024.

Em 4 de julho de 2024, é publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, Página 29, a Mensagem Presidencial nº 475 de 2.024, comunicando e justificando os itens vetados, sendo eles:

Tabela 2 – Relação de itens vetados do PL nº 5.395, de 2023, Senado e PL nº 1.434, de 2011, na Câmara

Item vetado	Descrição	Justificativa
Art. 3º, § 3º do Projeto de Lei	As instituições federais de ensino superior receberão recursos da PNAES proporcionais, no mínimo, ao número de estudantes que se enquadram como beneficiários da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, admitidos em cada instituição.	O veto ocorreu porque a literalidade do dispositivo poderia levar à conclusão de que se estabelece uma sistemática de cálculo de montante obrigatório de alocação de recursos orçamentários, desconsiderando as peculiaridades locais de cada instituição.
Art. 6º, Inciso VII do "caput"	Ter alto desempenho acadêmico e esportivo.	O veto foi justificado pela preocupação de que esses critérios poderiam desviar o foco da política, que visa minimizar as

Item vetado	Descrição	Justificativa
do Projeto de Lei		desigualdades sociais e garantir a permanência de estudantes em vulnerabilidade.
Art. 9º, § 2º do Projeto de Lei	<p>O valor da bolsa permanência será estabelecido em regulamento:</p> <p>I - em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, para estudantes de graduação;</p> <p>II – em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica júnior, para estudantes de educação profissional técnica de nível médio;</p> <p>III - em valor não inferior ao dobro do valor estabelecido de acordo com os incisos I ou II deste parágrafo, conforme o caso, para estudantes indígenas e quilombolas.</p>	<p>O veto foi fundamentado na contrariedade ao interesse público, pois a fixação de valores em lei poderia impactar negativamente a operacionalização da política, que seria mais flexível se regulada por normas infralegais.</p>
Art. 14, § 2º do Projeto de Lei	<p>O acesso à alimentação oferecida no âmbito do Pases será assegurado a toda a comunidade universitária e visitante, mediante pagamento subsidiado, garantida a gratuidade para os estudantes beneficiários do PAE, previsto no art. 5º desta Lei.</p>	<p>O veto foi motivado pela criação de uma regra geral e irrestrita para um programa de alimentação que já possui aplicação específica conforme as necessidades das instituições, autonomia universitária e orçamento disponível. A exigência de estimativa do impacto orçamentário e a compensação pela despesa aumentada não foram atendidas.</p>

Fonte: Próprias autoras.

Notamos que o governo tomou a decisão de vetar parcialmente o projeto por preocupações relacionada, principalmente, a alocação rígida de recursos, indicando que tais dispositivos poderiam impactar negativamente a operacionalização da política, desviar o foco das desigualdades sociais e comprometer a flexibilidade necessária para atender às peculiaridades das instituições e suas realidades orçamentárias.

O veto sobre a introdução de critérios de alto desempenho acadêmico e esportivo como requisitos para a assistência estudantil, veio da preocupação em limitar o atendimento aos estudantes e, de maneira geral, os vetos buscaram assegurar que a política de assistência estudantil seja implementada de forma eficiente e alinhada com as diretrizes fiscais e orçamentárias estabelecidas, evitando a criação de obrigações inflexíveis que poderiam prejudicar a efetividade da lei.

A Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, instituída no âmbito do Ministério da Educação, finalmente estabelece a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), o que anteriormente era um programa nacional, agora passa a ser uma política nacional, tendo como finalidade principal “ampliar e garantir as condições de permanência dos estudantes na educação superior e na educação profissional, científica e tecnológica pública federal e de conclusão dos respectivos cursos”.

A PNAES está prevista de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão das instituições federais e, está voltada para estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais de graduação e em cursos presenciais de educação profissional

técnica de nível médio. Como adicional, haverá a possibilidade de também serem atendidos: estudantes matriculados em programas presenciais de mestrado e de doutorado e; estudantes das instituições de ensino superior públicas gratuitas estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio de convênios ou de instrumentos congêneres, entretanto, mediante disponibilidade orçamentária.

Os objetivos da PNAES são: democratizar e garantir condições de permanência dos estudantes na educação pública federal, bem como a minimização dos efeitos das desigualdades sociais e regionais na continuidade e conclusão desses cursos; reduzir as taxas de retenção e evasão, promover a melhoria do desempenho acadêmico, a inclusão social por meio da educação e a diplomação dos estudantes; apoiar estudantes estrangeiros recebidos em programas de cooperação internacional, estimular a participação e alto desempenho em competições esportivas e acadêmicas, e incentivar iniciativas de formação, extensão e pesquisa voltadas para a assistência estudantil.

Os programas e as ações de assistência estudantil deverão considerar as especificidades das instituições de ensino e as necessidades do corpo discente, principalmente em situações de vulnerabilidade socioeconômica, assim como, agir preventivamente nas situações de risco de retenção e de evasão. Terá seu financiamento através de dotações orçamentárias anuais do Ministério da Educação ou das instituições federais, e o Ministério poderá firmar convênios com outros órgãos públicos para facilitar a implementação das ações.

Com a PNAES, o que chamamos de Programa Nacional de Assistência Estudantil, agora se torna apenas um dos dez programas que compõem a política, integrando a Lei 14.914/2024. Além dele, outros programas e ações que já eram desenvolvidas pelo governo, passaram a integrar a Lei. Seguem quais são os programas e ações previstos, assim como o resumo de suas finalidades:

- *O Programa de Assistência Estudantil (PAE)*: proporcionará benefícios nas áreas de moradia, alimentação, transporte, saúde, inclusão digital, cultura, esporte, atendimento pré-escolar e apoio pedagógico. O PAE é prioritário para estudantes de baixa renda, egressos da rede pública de educação básica, beneficiários de políticas de ação afirmativa e estudantes com deficiência, sendo que as instituições federais de ensino devem definir critérios e metodologias para seleção e acompanhamento dos beneficiários.
- *Programa de Bolsa Permanência (PBP)*: visa conceder auxílio financeiro para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com prioridade para indígenas e quilombolas. A bolsa é destinada a alunos de graduação e, eventualmente, de mestrado e doutorado, desde que não recebam outros auxílios financeiros e atendam a critérios de renda e carga horária.
- *Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (Pases)*: busca garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes, respeitando aspectos culturais, sociais e promovendo a sustentabilidade. Também, irá promover o direito à alimentação adequada, levando em conta dimensões ambientais, culturais, econômicas e sociais, e articular-se-á com as políticas de segurança alimentar. As instituições deverão oferecer espaços adequados para alimentação, como restaurantes universitários, tendo a possibilidade de estabelecer parcerias para atender a população local em situação de vulnerabilidade.
- *Programa Estudantil de Moradia (PEM)*: será destinado a proporcionar condições de moradia digna para estudantes de instituições federais em situação de vulnerabilidade socioeconômica, visando garantir sua permanência e conclusão dos estudos previstas na lei, consta que serão definidas em regulamento.

- *Programa Incluir de Acessibilidade na Educação (Incluir)*: visa promover a inclusão plena de estudantes com deficiência, estabelecendo núcleos de acessibilidade. Os objetivos incluem garantir a permanência desses estudantes, prestar apoio pedagógico específico, eliminar barreiras de acesso e incluir o ensino de Libras nos cursos de formação de professores, assegurando acessibilidade em todos os ambientes educacionais.
- *Programa de Apoio ao Transporte do Estudante (Pate)*: destina-se a fornecer transporte gratuito para estudantes de instituições federais que vivem em regiões sem acesso a transporte público. O programa visa garantir a mobilidade para atividades acadêmicas e promover o desenvolvimento dos estudantes, priorizando o uso de veículos que contribuam para a transição energética.
- *Programa de Permanência Parental na Educação (Propepe)*: tem como objetivo criar infraestruturas que atendam às necessidades de estudantes que são pais ou mães de crianças com até seis anos de idade, matriculados em instituições federais de ensino. O programa oferece espaços adequados para acolhimento e atividades lúdico-pedagógicas, permitindo que esses estudantes possam conciliar suas responsabilidades acadêmicas e familiares.
- *Programa de Acolhimento nas Bibliotecas (PAB)*: busca disponibilizar salas de estudo e bibliotecas em instituições federais de ensino que funcionem 24 horas por dia, oferecendo espaços confortáveis e seguros para estudo, pesquisa e acesso à internet. Além disso, o programa visa atualizar e expandir os acervos bibliográficos e melhorar os serviços de informação, garantindo acesso a informações de qualidade.
- *Programa de Atenção à Saúde Mental dos Estudantes (PAS)*: tem como objetivo promover uma cultura de cuidado e atenção à saúde mental no ambiente estudantil de instituições federais. O programa prioriza um modelo de atenção à saúde mental comunitário e inclusivo, acolhendo estudantes em sofrimento psíquico, promovendo pertencimento institucional e disseminando informações sobre saúde mental, com uma abordagem humanista e não violenta.
- *Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior (Promisaes)*: busca apoiar estudantes estrangeiros matriculados em instituições federais brasileiras, participantes de programas de cooperação técnico-científica e cultural. O programa facilitará o intercâmbio desses estudantes, oferecendo auxílio financeiro para garantir sua permanência e sucesso nos cursos presenciais de graduação nas instituições federais.
- *Benefício Permanência na Educação Superior*: articulada com outras políticas sociais da União, com destaque para as de transferência de renda, o Poder Executivo poderá instituir e conceder o *Benefício Permanência na Educação Superior* às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que tenham dependentes matriculados em cursos de graduação nas instituições de ensino superior.

Nas disposições finais, a Lei criou o *Sistema Nacional de Informações e Controle* para monitorar e avaliar a implementação dos programas e ações da PNAES, garantindo a transparência e a eficácia das ações propostas, sob pena de suspensão de recursos financeiros caso não esteja regularizada essas informações pelas instituições federais de ensino superior e as instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

A legislação conclui estabelecendo que as "normas e os demais procedimentos necessários à implementação dos programas e das ações do PNAES, observados os termos desta Lei, serão definidos em regulamento." Nesse contexto, um dos principais desafios para sua implementação é a alocação de recursos e a responsabilidade orçamentária, especialmente

considerando as restrições impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que limita o aumento das despesas públicas. Essas restrições podem comprometer a capacidade de financiar as ações de assistência estudantil previstas na lei, dificultando a expansão e continuidade dos programas em todas as instituições de ensino federais.

Além disso, os vetos presidenciais durante a sanção da lei, que eliminaram critérios rígidos para a distribuição de recursos e a fixação de valores mínimos para as bolsas, podem levar a uma aplicação desigual entre as diferentes regiões, dificultando a busca por uma implementação equitativa. Outro desafio significativo é a necessidade de coordenação entre o Ministério da Educação e as instituições federais de ensino, que possuem autonomia administrativa e acadêmica, sendo essencial encontrar um equilíbrio entre essa autonomia e o cumprimento das diretrizes da nova lei, evitando tensões que podem surgir, especialmente em cenários de instabilidade política ou mudanças de governo, que devem impactar a priorização dos recursos e a continuidade das políticas de assistência estudantil.

CONCLUSÃO

A Lei nº 14.914/2024, que institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), veio como uma resposta às demandas sociais por uma política pública que atendesse às necessidades socioeconômicas dos estudantes, garantindo sua permanência e sucesso no ensino superior e assegurando direitos básicos, como o direito à educação. Contudo, houve alguns vetos importantes que revelam desafios na sua implementação e indicam limitações estruturais que precisam ser enfrentadas para que a política contribua significativamente na redução das disparidades educacionais. Entre eles, destacamos a rejeição de dispositivos que garantiam a alocação proporcional de recursos às instituições de ensino com base no número de estudantes beneficiários e a fixação de valores para bolsas de permanência, o que fragiliza a política e não prevê garantia mínima de recursos financeiros que assegure a continuidade e a qualidade dos serviços prestados aos estudantes.

Ao elevar o PNAES ao status de lei, o programa passou a ter maior segurança jurídica, assegurando a continuidade de suas ações, mesmo em cenários de mudanças políticas ou econômicas. Isso fortalece a capacidade das instituições de ensino em garantir a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, contribuindo para a redução das taxas de evasão e para a promoção da igualdade de oportunidades. Contudo, para que esses benefícios sejam plenamente realizados, garantir a efetividade do PNAES como política pública exige um compromisso político contínuo e uma estratégia administrativa que promova a alocação justa de recursos e uma coordenação eficiente entre as diferentes esferas de governo e as instituições de ensino.

Além disso, a legislação consolida e amplia a abrangência das ações de assistência, incluindo novas dimensões como saúde mental e apoio a estudantes estrangeiros, refletindo uma abordagem mais integrada e adaptada às necessidades dos estudantes. A assistência estudantil é, portanto, uma política fundamental no contexto brasileiro, devido às elevadas taxas de desigualdade social que afetam a permanência dos estudantes em seus cursos de graduação. Sua manutenção precisará de vigilância constante e mobilização da população para assegurar que a educação funcione como uma ferramenta efetiva de transformação social.

A efetividade da PNAES exige não só apoio legislativo, mas também um compromisso contínuo do Estado em priorizar a educação como um direito fundamental e como um caminho para construir uma sociedade mais justa e equitativa. Ainda que a sociedade avance para a equidade com as políticas sociais e a elevação do PNAES ao status de lei, não podemos pensar que uma revisão profunda das estruturas que perpetuam as desigualdades sociais esteja sendo

realizada. Ainda assim, sendo a assistência estudantil uma política marcada pela contradição, com condições de servir tanto para a concretização de direitos quanto para atender aos interesses do capital, com a manutenção das desigualdades sociais, temos como desafio a garantia de que ela não se torne apenas uma ação superficial, mas sim, parte de uma transformação mais ampla, que possa modificar minimamente os fundamentos básicos que criam e sustentam disparidades socioeconômicas no Brasil.

FOMENTO

A pesquisa de doutoramento da pesquisadora possui fomento da CAPES.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**. 27 dez. 1961. Seção 1, p. 11429. Brasília, DF. Disponível em: <https://bit.ly/3MDWxVO>. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024. Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <https://bit.ly/3Tov7aa>. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 19.850, de 11 de abril de 1931. Crêa o Conselho Nacional de Educação. **Diário Oficial da União**. 15 abr. 1931, p. 5799. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://bit.ly/3z00Kjr>. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931. Dispõe sobre o Estatuto das Universidades Brasileiras. **Diário Oficial da União**. 15 abr. 1931, Seção 1, p. 5800. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://bit.ly/47jEjCk>. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007. Institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3ZhX7zL>. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7234.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 31, de 2024. **Diário do Senado Federal**. 8 mai 2024. p. 118-125. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/115953?sequencia=118>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Parecer nº 52, de 2024. **Diário do Senado Federal**. 22 mai 2024. p. 137-150. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/116133?sequencia=137>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm?ref=correiosabi.a.com.br. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.395, de 2023**. Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES). Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://bit.ly/3XzirQ0>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1434, de 2011**. Institui o Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior – FUNAES. Diário da Câmara dos Deputados. 26 mai. 2011. p. 26137-26138. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/47iYNuS>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.765, de 2023**. Institui o Programa Nacional de Apoio à Permanência Estudantil - PNAPE, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao referido programa; e

altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3Xyv0v6>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 1434/2011. Acrescenta o artigo 4º, renumerando-se os demais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3Xasfi8>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013. Cria o Programa de Bolsa Permanência e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 13 mai. 2013. Seção 1, p. 12-14. Brasília, DF. Disponível em: http://sisbp.mec.gov.br/docs/Portaria-389_2013.pdf. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Portaria Normativa nº 39, de 12 de dezembro de 2007. Institui o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES. Ministério da Educação. Brasília, DF. http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/portaria_pnaes.pdf. Acesso em: 4 set. 2024.

BOBBIO, N. **Reformismo, socialismo e igualdade**. Novos Estudos cebrap, São Paulo, n. 19, dez. 1987.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARREIRA, D.; HERINGER, R. (Orgs). **10 anos da Lei de Cotas: conquistas e perspectivas**. Livro Eletrônico. Rio de Janeiro – RJ: Faculdade de Educação UFRJ: Ação Educativa, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/4dSJk7b>. Acesso em: 01 set. 2024.

COSTA, Simone Gomes. **A equidade na educação superior: uma análise das Políticas de Assistência Estudantil**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/27499>. Acesso em: 1 set. 2024.

CROSARA, D. M.; SILVA, L. B. A Constituição Federal de 1988: os caminhos das políticas de democratização do acesso e permanência na educação superior como direito fundamental. **Revista Educação e Políticas em Debate**, v. 7, n. 2, p. 289-312, 2018. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/47038>. Acesso em: 4 set. 2024.

CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**. 2002, vol. 116. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742002000200010>. Acesso em: 1 set. 2024.

CURY, C. R. J. Estado e políticas de financiamento em educação. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302007000300010>. Acesso em: 1 set. 2024.

FONAPRACE, Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assuntos Estudantis. **Regimento**. Brasília, DF. 9 mai. 2003. Disponível em: <http://www.fonaprace.andifes.org.br/site/index.php/regimento/>. Acesso em: 1 set. 2024.

KOWALSKI, A. V. **Os (des) caminhos da política de assistência estudantil e o desafio na garantia de direitos.** 179 f. Tese (Doutorado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MOROSINI, M. C. Estado de conhecimento e questões do campo científico. **Educação**, v. 40, n. 1, p. 101–116, 2015. Disponível em:
<https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/15822>. Acesso em: 1 set. 2024.

SILVA FILHO, L. L. S.; MOTEJUNAS, P. R.; HIPÓLITO, O.; LOBO, M. B. C. M. A evasão no ensino superior brasileiro. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, set/dez. 2007, p. 641-659. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/cp/a/x44X6CZfd7hqF5vFNnHhVWg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 set. 2024.

TEIXEIRA, R. C. P.; MENTGES, M. J.; KAMPFF, A. J. C. **Evasão no Ensino Superior: um Estudo Sistemático.** Apresentação em Evento. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Publicação em final de outubro, 2019, Brasil. Disponível em:
<https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/15080>. Acesso em: 1 set. 2024.

UNESCO. **Conferencia Mundial sobre la Educaciona Superior.** La educación superior en el siglo XXI: Visión y acción. Paris: UNESCO, 1998. Disponível em:
https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000116345_spa. Acesso em: 4 set. 2024.

VASCONCELOS, N. B. Programa Nacional de Assistência Estudantil: uma análise da evolução da assistência estudantil ao longo da história da educação superior no Brasil. **Revista da Católica**, Uberlândia, v. 2, n. 3, p. 599-615, 2010. Disponível em:
<https://seer.ufu.br/index.php/emrevista/article/view/11361/6598>. Acesso em: 1 set. 2024.

Recebido em 09/09/29024

Publicado em 04/12/2024